

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Bruna Medeiros Bolzani¹

Daniel Rubens Cenci²

EIXO TEMÁTICO: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos.

RESUMO

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui diversos olhares, de maneira que neste trabalho melhor tratam da problemática aqui ventilada os enfoques jurídico e ético. O objetivo é promover uma reflexão ética sobre como vivemos e nos relacionamos com o meio ambiente natural. Os tratados internacionais, sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ética permeiam os assuntos trabalhados. A metodologia utilizada é a bibliográfica, por meio da análise das obras de expoentes pensadores sobre a temática. Através desta pesquisa, constata-se que o debate e a reflexão em torno da ética são pressupostos ao desenvolvimento sustentável das sociedades, na proporção de sua compatibilidade com a permanência da vida digna na Terra.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Desenvolvimento sustentável; Sustentabilidade; Ética.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva analisar a partir de uma reflexão crítica e teórica o humano direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É possível observá-lo sobre diferentes enfoques, como por exemplo, socioeconômico, biológico, jurídico, ético e histórico. Na perspectiva em análise, melhor se aproximam da problemática os enfoques jurídico e ético, a despeito da inerente interdisciplinaridade do tema. Procura-se demonstrar que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da realização do desenvolvimento sustentável das sociedades, o qual procede de uma séria reflexão ética.

Isso porque a atuação sobre a conservação, proteção e reparo do equilíbrio natural do meio ambiente deve ser endógena, ou seja, partir do interior dos subsistemas do complexo sistema social, desde as organizações individuais e/ou familiares até àquelas institucionais. Já que mostra-se completamente ineficaz depositar expectativas em soluções unilaterais por parte das lideranças globais. O desafio requer a participação de todas e de todos, por uma necessidade

¹ Mestranda do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, na UNIJUÍ, bacharelada em Direito, na URI/FW e aprovada no XXIV exame da OAB.

² Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela USACH, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos e professor do Curso de Graduação em Direito, na UNIJUÍ.

de autopreservação, da sadia qualidade de vida para presentes e futuras gerações, portanto, trata-se de dignidade humana.

É nesse sentido que o estudo foi realizado, por meio da metodologia bibliográfica de cunho crítico e investigatório, através da análise das obras de expoentes pensadores sobre o assunto. Também utiliza-se de uma abordagem histórica acerca dos conceitos que fundamentam o tema. Dessa forma, pretende provocar importante reflexão sobre como vivemos em relação ao meio ambiente natural, com qual perspectiva, diante do cenário de crescente complexidade da dimensão ambiental no Estado Democrático de Direito. Além disso, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem.

Esta problemática está vinculada ao concreto perigo que permeia a manutenção da vida em toda a sua complexidade e, por isso, a espécie humana se vê diante da possibilidade de lidar com impactantes mudanças climáticas. É importante ponderar durante toda a reflexão que, ainda que cessassem agora todas as atividades predatórias ao meio ambiente, as consequências por si só já serão desastrosas. Aliás, existem pessoas vulnerabilizadas na condição de refugiadas climáticas, cujo auxílio de outras nações é quase inexistente. Nota-se que enquanto não houver uma nova percepção ética, individual e coletivamente, bem como cooperação para o desenvolvimento sustentável, a tendência é de crescimento daquele cenário.

Incorporado aos direitos humanos o equilíbrio do meio ambiente reflete na dignidade da pessoa, na medida em que se refere ao mínimo vital para se viver dignamente. Nesse contexto, diversos encontros e esforços, por parte de representantes de inúmeras nações, resultaram em variados acordos internacionais, embora não compulsórios. Muito em razão dessa ausência de força vinculante, de sanções e de fiscalização que não há o cumprimento dos objetivos estabelecidos. Contudo, a precária efetividade das metas estipuladas em tais acordos não retira a eminência do cuidado para com a natureza, outro motivo pelo qual impele uma reflexão da ética intergeracional.

A partir da leitura dos acordos internacionais climáticos, é possível inferir como um dos principais objetivos o feito do desenvolvimento sustentável, que demanda o progresso não predatório ao conjunto de fatores que sustentam a vida. Ademais, há que se diferenciar sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, para melhor elucidação do tema. Mas é quando se trata da forma como nos relacionamos com a natureza, com qual perspectiva ética e com qual valoração, que o trabalho ganha relevo.

Portanto, introdutoriamente, podemos entender que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, vide art. 3º, inciso I, da lei nº 6.938/81. Abrigar,

permitir e reger a vida em todas as suas formas se trata, com toda certeza, de todo o sistema complexo que cria e sustenta o meio ambiente natural no qual estamos inseridos. Ora, o conjunto dessas complexas condições para poder abrigar e reger a vida na biosfera depende, obrigatoriamente, do equilíbrio entre todos e cada um dos ecossistemas, portanto, o objeto de tutela é justamente a conservação desse estado de equilíbrio natural.

A pretensiosa tutela sobre o equilíbrio natural do meio ambiente ainda é recente, podendo se considerar como marco formal a década de setenta, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. O meio ambiente sadio é uma extensão do direito à vida, entretantes, distante de ser concretizado, mas possível e necessário. Todavia, é basilar o desenvolvimento de uma nova ética planetária, consenso base entre os humanos sobre de que forma se viver *com* a Terra (BOFF, 2000). Certo é que esse consenso repercutiria efeitos em diversos setores sociais, porém, mais certo ainda é que a comunidade humana está sempre em transição e evolução, a mudança é inerente.

2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito da personalidade, ou seja, é uma das espécies dos direitos personalíssimos, tendo em vista que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida é o valor supremo. A Constituição vigente pretende a defesa da conservação do meio ambiente de forma reiterada e também o combate à poluição existente em todas as suas formas. Mas não apenas isso,

“o Constituinte de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, mas à qualidade de vida, em ordem a possibilitar a realização plena da personalidade humana” (MILARÉ, 2011, p. 129).

Ou seja, não há qualidade de vida sem o sustento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que tal qualidade de vida depende de recursos naturais e esses dependem da capacidade de regeneração desses mesmos recursos pelos ecossistemas, de maneira que estão todos vinculados e interligados, em uma compreensão sistêmica (CAPRA, 2014).

Todavia, contemporaneamente, persegue-se qualidade de vida de modo desvinculado à qualidade do meio ambiente, sem valorações de juízo acerca dos reflexos das atitudes individuais, coletivas e empresariais. E de modo antagônico a sociedade ocidental induz a procura de qualidade de vida fora da vida, na proporção de sua própria deterioração, por meio

de um padrão de extração, produção e consumo insustentáveis. De qualquer forma, uma vez que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, o equilíbrio ecológico torna-se direito personalíssimo fundamental, podendo ser exercido pela coletividade ou por específica pessoa, assim,

[...] é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo) (MILARÉ, 2011, p. 129).

Observa-se a incisiva interferência humana na tenuidade do equilíbrio do meio ambiente. Porém, agora, já é possível ver e sentir mudanças climáticas, a limitação dos recursos naturais, aliás, “modelos científicos sugerem que dentro de 50 ou 100 anos a Amazônia pode secar e morrer” (MILARÉ, 2011, p. 70). Esta inadiável problemática ressuscitou reflexões, questionamentos, pesquisas científicas, movimentos sociais de proteção ambiental, entre outros, por parte de diversas culturas do globo terrestre.

Desse modo o equilíbrio ecológico do meio ambiente passa a ser “bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica [...]” (MILARÉ, 2011, p. 176). Todavia, os acordos internacionais foram criados por pessoas e para pessoas, em uma perspectiva antropocêntrica, tanto quanto a Constituição brasileira.

2.1. Tratados internacionais sobre o meio ambiente

Proclamado em níveis nacionais e internacionais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou sua respectiva notoriedade a partir da década de sessenta, com o movimento ambientalista. Isso após a publicação de um estudo realizado pelo Massachusetts Institute of Technology, em que a preocupação com a degradação ambiental solidificou-se nas relações internacionais, de modo que “constituiu o primeiro grande alerta acerca do estado do Planeta e dos terríveis prognósticos para o futuro” (MILARÉ, 2011, p. 1507). Desde então, as preocupações ambientais se legitimaram de modo crescente e, como resultado, em 1972 houve a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

A cooperação como princípio de relação entre as nações foi estabelecida a partir das mudanças climáticas, porém sem efetividade. As características cíclica e holística dessas

mudanças transpõem qualquer limitação territorial fictícia criada pelo homem. As consequências dos danos ambientais afetam diversos países, muitas vezes ainda em desenvolvimento, com graves prejuízos socioeconômicos. O aspecto global do meio ambiente demanda soluções também globais, de modo que “há evidente necessidade de uma governança ambiental em dimensões planetárias” (MILARÉ, 2011, p. 1542).

Após vinte anos, em 1992, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também denominada como Cúpula da Terra. Esta objetivou reexaminar questões críticas sobre meio ambiente e desenvolvimento (suprimento de água doce, proteção da atmosfera, recursos marinhos), rever os padrões de cooperação internacional sobre esses temas e fomentar maior compreensão e participação da sociedade sobre a proteção ambiental. Dentre os vinte e sete princípios consagrados, se destacam a limitação da soberania territorial, a responsabilidade solidária, a cooperação e a precaução (MILARÉ, 2011, p. 1510).

Já a Agenda 21, que foi definida na Cúpula da Terra, é um documento programático de proteção ambiental, de ação não vinculante entre os Estados. Cuidou de específicos temas, quais sejam, as dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento, a conservação e gerenciamento de recursos naturais, fortalecimento do papel de grupos e formas de implementação (MILARÉ, 2011, p. 1532). Ademais, no Brasil, a Agenda 21 resultou a criação de Agendas 21 locais, cabendo aos entes federativos o estabelecimento de metas, programas e ações, embora não constitua direito cogente consolidou certo avanço brasileiro (GRANZIERA, 2014, p. 53).

Pois bem, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima surgiu em virtude de evidências científicas acerca da mudança no clima da Terra, realizada no ano de 1992 em Nova York, com mais de 200 países signatários. O principal conteúdo da Convenção foi a redução das emissões de gases do efeito estufa, emitidos em decorrência da exploração econômica, que geram o aquecimento global. Inclusive, estabeleceu o princípio da responsabilidade solidária, porém diferenciada, na proporção das emissões pelo poluente, considerando que os países industrializados são os maiores emissores de gases do efeito estufa. A Convenção estabelece diretrizes amplas e dependentes de regulamentação por cada Estado, bem como de negociações entre os poderes executivos que são realizados nas Conferências das Partes. Entre o período de 1995 e 2010 foram realizadas dezesseis Conferência das Partes, em diversos países com diferentes questões abordadas, embora todas elas direcionadas à proteção ambiental. Ademais, quanto ao Brasil, a fim de articular as ações públicas dessa Convenção, publicou o Decreto que instituiu a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (MILARÉ, 2011, p. 1535-1540).

A Terceira Sessão da Conferência das Partes sobre Mudança do Clima, realizada no Japão, em 1997, teve como resultado o Protocolo de Quioto, o qual cuida de compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que causam o efeito estufa. Embora muitos países tenham assumido o compromisso com o Protocolo de Quioto, verifica-se que, sob o pretexto de crescimento econômico, os EUA não ratificaram o mesmo, apesar de ser um dos principais emissores de gases do efeito estufa.

Também conhecida como Rio + 10 ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada na África do Sul, no ano de 2002, veio a solidificar a preocupação global com a degradação ambiental e as suas consequências. Assim

[...] os temas abordados referem-se ao acesso à energia limpa e renovável, às consequências do efeito estufa, à conservação da biodiversidade, à proteção e uso da água, ao acesso à água potável, ao saneamento e ao controle de substâncias químicas nocivas (GRANZIERIA, 2014, p. 53).

Todavia, merece destaque o fato de que os compromissos adotados não possuem caráter coercitivo, no sentido de que não há fiscalização para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, bem como inexistem sanções para evitar o descumprimento das cláusulas. Ainda que ocorrida ao longo de discussões calorosas, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável gerou dois documentos oficiais, a Declaração Política e o Plano de Implementação, aquela tratou das posições políticas globais e este da erradicação da pobreza, dos padrões insustentáveis de produção e consumo e da proteção dos recursos naturais (MILARÉ, 2011, p. 1549-1550).

Posteriormente, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012, no Rio de Janeiro, também conhecida por Rio + 20, a qual contou com a participação de 193 países. Procurou-se analisar a implementação e eficácia das propostas pactuadas na Rio-92, renovar o compromisso político internacional, discutir a economia verde como ferramenta no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, bem como estabelecer meios de implementação com recursos financeiros, tecnologia, capacitação, comércio e registro de compromissos. Contudo, a Rio + 20 foi criticada internacionalmente ante a reafirmação genérica do que já havia sido debatido, sem apresentar políticas concretas de ação e sem definir qualquer tipo de vedação ao descumprimento das obrigações (Ministério do Meio Ambiente – O Futuro que Queremos - 2012).

Com efeito, percebe-se inquestionável interesse global em proteger o meio ambiente, limitar no plano internacional a ferocidade do capitalismo sobre a sustentabilidade da biosfera. Porém, não é apenas por intermédio dos representantes das nações que se executará proteção

ambiental e desenvolvimento sustentável, a não ser que haja participação cidadã de cada indivíduo na manutenção da Terra e real cooperação entre as nações, não realizaremos o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, é imprescindível diminuir as atividades de alto impacto ambiental, como, por exemplo, a devastação de 90 milhões de hectares de florestas somente na década de noventa (MILARÉ, 2011, p. 1549).

Destaca-se que os tratados internacionais deram prioridade ao desenvolvimento sustentável, eis que o modelo ocidental de progresso socioeconômico é altamente insustentável. Ciente de que existe uma vinculação direta entre recursos naturais, biodiversidade e equilíbrio ambiental com capacidade financeira, diante da globalização do capital, há um elo de retroação entre o quadro econômico global com o meio ambiente. Isso porque os custos minimizados da produção insustentável acabam retornando na condição de efeito com despesas para reparo e manutenção do ecossistema local, devendo as sociedades poluentes se responsabilizar por sua cota parte.

2.2. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

O debate sobre a sustentabilidade não é novo, veio à tona outra vez, pois que sempre foi fator basilar à manutenção da vida social, a fim de conservar sua permanência. Além de que, não é sábio cair no esquecimento acerca da existência de outras formas de civilizações e culturas, cujo sistema de valores e costumes expôs amor pela Natureza, desejo por sua preservação e integração harmônica com o meio ambiente (BOSELNANN, 2015, p. 19). Apenas para realçar um mínimo de diversidade cultural³, vale destacar que “para os povos originários a terra não é um simples meio de produção. É um prolongamento da vida e do corpo. É a Pacha Mama, a Grande Mãe que tudo gera, alimenta e acolhe” (BOFF, 1996, p. 193-194).

Não há sustentabilidade no processo civilizatório se não se tem em conta a capacidade de carga e de regeneração dos recursos naturais (de longo prazo e de alto grau de

³Acerca dos povos originários da Terra e suas relações com a natureza: Em todas as partes da Terra existem ainda povos originários que vivem a dimensão do sagrado e da re-ligação com todas as coisas. São aqueles que, embora vivam em nosso tempo (sincronia), não se encontram no mesmo nível evolucionário que nós (contemporaneidade). Em sua grande maioria se encontram ainda no estágio das vilas do Neolítico. Mas são portadores de um significado importante para a crise ecológica e para animar alternativas ao tipo de relação que nós estabelecemos para com a natureza. Eles mostram como podemos ser humanos e profundamente humanos sem precisarmos passar pela racionalidade crítica dos modernos nem pelo processo de dominação da Terra realizado pelo projeto da tecnociência. E mesmo assimilando a seu modo as vantagens da modernidade, sabem manter o sentimento do universo e a percepção da subjetividade da natureza com quem entretemos relações de reciprocidade (BOFF, 1996, p. 190).

sustentabilidade). Assim, as taxas de extração de matéria-prima devem se manter invariavelmente dentro da capacidade regenerativa dos ecossistemas, tanto quanto as emissões de resíduos devem permanecer dentro da capacidade de assimilação dos ecossistemas. Todavia, não é ignorado que a sociedade moderna cresceu de forma inversamente proporcional à sustentabilidade, isto é, quanto mais se expandiu mais insustentável se tornou o modelo de crescimento.

No sentido etimológico da palavra sustentabilidade, “sustinere (que vem de “tenere”) inclui significados, tais como suportar, manter, continuar, sustentar. A palavra em português “sustentável”, também, capta esses significados tal qual a expressão francesa” (BOLSSEMANN, 2015, p. 40). Analisada pelo ponto de vista ecológico, a sustentabilidade pode ser entendida como a manutenção da capacidade de autorregeneração e auto-organização do ecossistema isolado e sistemicamente. Por conseguinte, a sustentabilidade ecológica é intergeracional e, muito além, ela alcança a sustentação da própria biodiversidade do globo terrestre.

Sustentabilidade é a matriz e desta derivam outros setores como o desenvolvimento sustentável, o consumo sustentável e a produção sustentável, portanto, há uma diversidade de focos e abordagens. O desenvolvimento sustentável tem em seu aspecto mais marcante a necessidade de conciliação entre a extração, produção, circulação e acessibilidade com a preservação do equilíbrio do meio ambiente natural local. Ocorre que, diferentemente do que permeia o imaginário comum, desenvolvimento sustentável não é óbice ao desenvolvimento econômico, mas são complementares.

Certo é que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável⁴ tratam de coisas diferentes, não obstante estejam relacionados entre si. O desenvolvimento sustentável advém da noção de sustentabilidade e significa o progresso não predatório ao conjunto de fatores que sustentam a vida. A sustentabilidade se refere à capacidade de viver com o entorno de forma consistente e harmônica, sem prejudicar o pêndulo do equilíbrio ecológico. (BOLSSEMAN, 2015). Portanto, para que se alcance desenvolvimento sustentável deve-se viver harmonicamente com o meio ambiente natural. Viver com algo implica em uma relação, uma relação entre seres humanos e natureza, eis que nossa relação com a natureza está associada à própria ideia de sustentabilidade.

⁴ Considerando a limitação deste trabalho, mas para aprofundamento do tema desenvolvimento sustentável, recomenda-se a leitura do livro “Caminhos para o desenvolvimento sustentável”, da autoria de Ignacy Sachs, Garamond, 2000.

Sem embargos, sustentabilidade pode ser entendida de mais de uma forma, mais de uma interpretação, não somente aquela alocada no conteúdo dos documentos pactuados internacionalmente. Quanto ao desenvolvimento sustentável destacado nos tratados internacionais, refere-se a um processo a ser implementado na sociedade, enquanto que a sustentabilidade representa um atributo necessário a ser respeitado no manuseio dos recursos ambientais. Ambos constituem critério básico para a gestão do meio ambiente no contexto atual.

Nas entrelinhas das relações reside a ética individual, o discernimento singular, e nas relações com a natureza se exprime qual é a orientação ética que se tem para com aquilo que nos sustenta. Ocorre que, face à dimensão da problemática ambiental, mais do que se dedicar ao desenvolvimento sustentável é necessário partir da reflexão ética quanto essa problemática.

2.3. Ética e meio ambiente

Desde já, salienta-se que, por excelência, a Ética é fruto da Filosofia, mesmo que o Direito e outras ciências pesquem a Ética. Com relação ao direito, a ética tem especial associação com o direito natural, o qual “fundamenta-se na natureza das coisas e do próprio homem”, servindo esse de referencial para subsidiar o direito positivo. Deste modo, sendo o fundamento do direito natural a natureza do homem e das coisas, e a Ética “ciência e arte do comportamento correto da espécie humana em face do próprio homem e da natureza”, denota-se uma linha tênue entre Ética e Direito Natural (MILARÉ, 2011, p. 154). Este é recente quando se verifica que o estudo da Ética remonta à Antiguidade Clássica, que tratou da teoria dos costumes. Mais recente ainda é a ética ambiental da qual necessitamos para transcender os arquétipos de domínio e exploração da natureza.

Isto posto, sucintamente, a filosofia ocidental e também a Ética nasceram na Grécia, tendo como as reflexões filosóficas imortalizadas àquelas de Sócrates, Platão e Aristóteles. A partir desses, surgiram outros filósofos como Tomás de Aquino e Agostinho de Hipona, na Idade Média, sob influência do Cristianismo. Já na Idade Moderna, houve a subjetivação da ética, com a redescoberta do homem e o crescimento do humanismo pós Renascimento, destacando-se Immanuel Kant e sua influência no século XIX. Nos tempos atuais, que pode ser denominado Idade Contemporânea ou Pós-Modernidade, houve a objetivação da ética, direcionando-a para os problemas concretos e reais, de maneira que se volta o foco da Ética para justiça social, destacando-se a contribuição de Hans Jonas (MILARÉ, 2011, p. 150-151).

Considerando a amplitude e profundidade que o estudo da Ética penetra, afunilar-se-á para o que tange aos problemas iminentes da comunidade planetária quanto à *oikos*, como apelo à ética a fim de mudar o percurso da autodestruição da espécie humana. A necessidade de mudança paradigmática requer o renascimento da Ética, necessita de uma reanálise da conduta humana face o meio ambiente e outras formas de vida, a fim de poder-se arquitetar melhores previsões futuras – de curto e longo prazo. Nesse sentido:

Diante da problemática tão diversificada deste nosso mundo, que põe em jogo velhos valores tradicionais e busca novos valores capazes de preencher as expectativas, verifica-se um renascimento da Ética: as questões da vida, o destino do Planeta e a consolidação dos valores humanos em dimensões culturais e sociais (MILARÉ, 2011, p. 151).

A ética que passa a compreender o conceito alargado de humanidade é vislumbrada a partir de Immanuel Kant, que compreende a humanidade em três semânticas, quais sejam o sentimento de benevolência, comunidade humana e natureza humana. Deveras, a concepção de humanidade é o centro do sistema kantiano da moralidade, guiando o imperativo prático de relacionar-se com as pessoas como fim e não simplesmente como meio (OST, 1995, p. 314-315). A amplitude inovadora do imperativo categórico de Kant se torna base para fundar a obrigação ética com as futuras gerações, com relação àquele, destaca-se que “o imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2007, p. 59). O imperativo categórico kantiano foi exemplar por longo período, contudo, cuida essencialmente da ação individual momentânea e local, isto é, age de tal forma que tua conduta possa ser universalizada.

Ciente das transformações sociais de cunho global, o filósofo Hans Jonas criticou o imperativo categórico kantiano, bem como a ética tradicional, pois não se sustentam face à realidade que estamos vivendo, visto que nenhuma ética anterior precisou levar em consideração a condição globalizada da vida humana. Assim, a ética de Jonas fundamenta o princípio da responsabilidade da civilização tecnológica, como um dever humano para as futuras gerações. Assim, “age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra” (JONAS apud BATTESTIN e GHIGGI, 2006, p. 72).

Basilar ao princípio da responsabilidade de Jonas é a heurística do medo, a qual se constitui em regra fundamental para o tratamento das incertezas, especialmente aquelas relacionadas à tecnologia. Cabe destacar que a heurística do medo é critério seguro para lidar

com os riscos de danos ambientais, contudo, não se trata do medo paralisante, mas sim de um medo que propulsiona a reflexão sobre o destino da espécie humana. Em suma, a heurística do medo determina que quando houver dúvida sobre os impactos e danos ambientais, quando os estudos forem insuficientes para prever as consequências, deve-se, invariavelmente, agir conforme esse preceito, ou seja, na dúvida da desgraça, não se arrisca (JONAS apud BATTESTIN e GHIGGI, 2006).

É evidente que a contribuição ética do princípio da responsabilidade de Hans Jonas para o atual paradoxo de progresso econômico inversamente proporcional à capacidade de suporte dos recursos naturais, e, principalmente, de progresso tecnológico inconsequente, veio a estabelecer limites éticos às atividades humanas. O Direito visa o cumprimento de normas externas, por meio de sanções compulsórias, e a Ética, por sua vez, estabelece as normativas internas, passíveis de auto constrangimento.

Contudo, cumpre focalizar a inter-relação recíproca entre Direito e Ética, na medida em que, por vezes, o substrato legal fundamenta-se em perspectivas éticas e em decorrência do Direito Natural. À vista disso, a ética renasce para sobressaltar o parâmetro das condutas individuais e coletivas - o agir correto - vem a fixar limite categórico quanto a crucial permanência da vida humana e não humana sobre o planeta.

Relevância sem precedentes são os questionamentos éticos quanto à intervenção humana sobre os ecossistemas e seus recursos naturais, pois que estamos diante de um momento histórico que determina, sobremaneira, o futuro das gerações e de outras formas de vida. Além de que, a incerteza é manifesta diante das infinitas possibilidades, é possível tanto a autodestruição em massa da vida na Terra, quanto a transcendência da organização das sociedades modernas para outra forma organização utópica que acolha a sabedoria de viver em harmonia com o sistema holístico.

Ademais, a exploração incisiva da natureza, como predisse Francis Bacon em extrair seus segredos e escravizá-la⁵, alcançou alarmante nível, pois quase não restam florestas virgens. Nesse sentido:

Uma floresta virgem é o produto de todos os milhões de anos que se passaram desde o início da vida em nosso Planeta. Se ela for derrubada, outra floresta pode crescer em seu lugar, mas a continuidade terá sido interrompida. O rompimento dos ciclos naturais da vida das plantas e dos animais significa que a floresta jamais será como teria sido se não tivesse sido derrubada (SINGER apud MILARÉ, 2011, p. 159-160).

⁵ Pela sua boca se exprime o programa de Bacon e, mais generalizadamente, de toda a modernidade: “O objectivo da nossa instituição é a descoberta das causas e o conhecimento da natureza íntima das forças primordiais e dos princípios das coisas, com vistas a alargar os limites do império do homem sobre toda a natureza e a executar tudo o que lhe é possível” (BACON apud OST, 1995, p. 37).

Ora, conforme o abrigo da Ética, por razão alguma as florestas poderiam chegar ao ponto de extermínio, quanto menos ter seus milenares ciclos naturais interrompidos em escala mundial, concluindo-se por um padrão de pseudoprogresso completamente desprovido de ética para a vida. A urgência da Ética interiorizada e exteriorizada é patente, de modo que “a civilização tecnicista tem necessidade de uma ética de futuro” (MILARÉ, 2011, p. 158).

A perspectiva antropocêntrica permaneceu no seio da sociedade moderna por séculos, de modo que o Homem seria o maior valor e determinante da finalidade das coisas. Tal foi o enraizamento que assim se determinou a formação da sociedade considerando apenas os seres humanos como seres integrantes da sociedade, os únicos sujeitos de direitos. Nesse ínterim é que o direito é produzido pelos homens e para os homens (MILARÉ, 2011, p. 112-114).

Ora, sendo o Homem o centro do mundo, a tudo submete sua vontade e projetos, apropriando-se de todos os recursos ambientais, solo e subsolo, atmosférico, marítimo, da biodiversidade e da genética. Utilizando as propriedades da vida em prol do progresso humano, muito embora seja um progresso antinatural e irracional. Portanto, na acepção antropocêntrica, a natureza não possui direito algum de preservar a continuidade da vida que gestou ao longo de 15 bilhões de anos, é o homem que tem o direito de preservar o equilíbrio do meio ambiente, vez que é dependente desse estado de equilíbrio natural. Contudo, o movimento ambientalista e especialmente a Ética Ambiental, fornecem novos rumos possíveis à sociedade (MILARÉ, 2011, p. 114).

Assim, não obstante as sociedades tenham precificado as propriedades, a posse e o uso dos recursos naturais em proporções globais, inclusive aquelas genéticas,

[...] os ecossistemas têm valor intrínseco, e assim, merecem respeito e cuidado – eles compendiam a vida sob os mais variados aspectos – independentemente do valor de uso que possamos atribuir-lhes (MILARÉ, 2011, p.73).

Por conseguinte, sendo o ser humano e a natureza reciprocamente objeto e sujeito, é necessário transpor a falsa dualidade entre pessoa e natureza, para, então, atribuir também à natureza a dignidade do sujeito (OST, 1995, p. 210).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado inicialmente, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado assume especial notoriedade nos direitos humanos, para que as presentes e futuras

gerações possam dispor de recursos naturais básicos à vida digna. A tutela ambiental também tem por escopo lograr desenvolvimento sustentável, enfatizando-se para a característica da sustentabilidade, a qual é interdisciplinar. O desenvolvimento sustentável, por sua vez, reflete a necessidade de mudança paradigmática social, na medida em que é inviável aquele desenvolvimento caso não haja transformações quanto à diretriz ética que a sociedade ocidental reproduz. Dado que, por sua natureza dominadora e exploradora, o crescimento econômico e técnico indefinidos são altamente insustentáveis. O desenvolvimento sustentável da sociedade inclui as capacidades de manter, suportar, continuar e sustentar os pressupostos básicos do equilíbrio do meio ambiente, a fim de preservar a sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

A crescente preocupação com o meio ambiente fez emergir questionamentos e reflexões sobre com qual ética agimos perante a vida, o foco já não é mais o indivíduo, o país, o ocidente ou o oriente, mas sim a Terra, a vida como organização orgânica planetária (BOFF, 2000, p. 24-45). E como vimos inicialmente, o meio ambiente natural passa a ser bem jurídico *per se*, dotado de valor intrínseco e de autonomia na relação de bens na ordem jurídica.

O que se propõe com as novas reflexões éticas é situar a vida em si como o valor mais expressivo do ecossistema planetário. Dessa forma, ao reconhecer o valor intrínseco da vida que há no meio ambiente natural, a sustentabilidade se torna consequência daquela causa e condição, pois, por um imperativo ético, atende à capacidade de viver com o entorno de forma consistente e harmônica, sem prejudicar o equilíbrio ecológico. (BOLSSEMAN, 2015).

Assim sendo, constitui pressuposto basilar a reflexão ética para tratar da problemática ambiental, sendo esta mesma ética associada ao direito natural, pois que ambos ocupam-se dos comportamentos em sociedade e da própria natureza do homem. O renascimento da ética influencia orientações para o agir subjetivo e objetivo, pois que, conforme a heurística do medo de Hans Jonas, configura critério para as decisões que interfiram no meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto é, na incerteza científica quanto aos possíveis danos ambientais não se deve arriscar, na dúvida, privilegia-se o meio ambiente.

Portanto, conclui-se de maneira sucinta que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se na esfera de direitos personalíssimos fundamentais, eis que anexo à sadia qualidade de vida. Tutelado nacional e internacionalmente, há forte base jurídica para o início da efetiva conservação ambiental. Assim, deve ser ponderado o caráter da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, ante a crise ambiental que se apresenta como altamente arriscada.

Por fim, a história não tem razão última no homem, há que ser nivelada a sua existência atomizada com relação à natureza, pois que aquele não passa de mero gestor que terá contas a prestar com o futuro da humanidade e da vida na Terra. Por derradeiro, a reflexão e o debate em torno da ética mostram-se essenciais à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que é imprescindível uma reformulação ética para a vida global. Nessa perspectiva se enquadra bem a ponderação ética no sentido de refletir sobre as atitudes e seus efeitos, se são compatíveis com a permanência de uma vida digna na Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATTESTIN, Cláudia e GHIGGI, Gomercindo. **O Princípio Responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos.** Thaumazein, Ano III, número 06, Santa Maria, 2006, p. 69-85.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres.** São Paulo: Ática, 1996.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Brasília: Letraviva, 2000.

CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela, Edições 70 Lda., 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco - doutrina, prática, jurisprudência glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OST François. **A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, 1995.